



GUILHERME AZEVEDO OLIVEIRA &lt;guilherme.azevedo@ufj.edu.br&gt;

## Respostas dúvidas contrato - Processo SEI 23854.001814/2023-11

5 mensagens

**LORENA FERREIRA FERNANDES** <lorena.fernandes@ufj.edu.br>

12 de fevereiro de 2025 às 14:16

Para: GUILHERME AZEVEDO OLIVEIRA &lt;guilherme.azevedo@ufj.edu.br&gt;

Cc: Gabinete da Reitoria &lt;gabinete.reitoria@ufj.edu.br&gt;, Diretoria de Assuntos Administrativos &lt;daa@ufj.edu.br&gt;

Boa tarde, Guilherme. Envio esse e-mail em resposta aos questionamentos envolvendo o Processo SEI 23854.001814/2023-11, enviados pelo Sr. ao e-mail da DAA em 10/02/2025 e expostos à PF/UFJ na reunião que realizamos em 11/02/2025.

Também encaminho este e-mail ao Gabinete da Reitoria e à DAA, para ciência.

### 1) Questionamento sobre a não apresentação do IMR:

De fato, o item 7 do Termo de Referência estabelece que "7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), conforme previsto no Anexo deste Termo de Referência".

Contudo, o IMR não consta no anexo do TR (SEI 0147543).

Assim, com base na reunião que tivemos em 11/02/2025, entendo ser possível o saneamento, desde que haja interesse público, na forma do art. 147 da Lei n.º 14133/2021, devendo ser elaborada justificativa em tal sentido, considerando os arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Também oriento que seja avaliado se a empresa cometeu falhas na prestação dos serviços e se a ausência do IMR ocasionou algum prejuízo para a Administração.

Caso o gestor entenda presente o interesse público na manutenção do contrato, recomendo a elaboração do IMR, com previsão em aditivo contratual, a fim de ser utilizado a partir de então. Destaco que a Instrução Normativa 05/2017 traz em seu Anexo V-B um modelo de IMR (<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>).

Recomendo, ainda, que seja apurado quem deu causa à omissão (ausência do IMR), ficando desde já o alerta para que a situação não se repita em casos futuros.

### 2) Questionamento sobre reajuste em sentido estrito:

O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso concreto, a cláusula sexta do CONTRATO SEI Nº 77/2023 (0158833) prevê que:

"6.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 31/05/2023.

6.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade".

Conforme art. 6º, LVIII, da Lei n.º 14133/2021, “*reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais*”.

Para o reajuste em sentido estrito não há que se falar em preclusão lógica com a assinatura da prorrogação contratual subsequente ou do encerramento da vigência do instrumento, salvo se o contrato contiver cláusula que condicione a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, o que não é o caso.

Conforme Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da PGF:

O reajuste consiste na aplicação automática de índices gerais, específicos ou setoriais que refletem as elevações inflacionárias ou as reduções deflacionárias. É justamente a nota da automaticidade do reajuste em sentido estrito que afasta a incidência da preclusão lógica em relação a esse critério de reajustamento. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação pelo contratado da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste. Considerando-se que o reajuste deve ser realizado automaticamente e concedido de ofício pela Administração, eventual assinatura de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo sem que a contratada tenha previamente suscitado seu direito ao reajuste ou promovido a ressalva do direito de assim proceder em momento posterior em nada afeta o seu direito ao reajuste em sentido estrito dos preços avençados.

Dessa forma, em que pese ainda não tenha sido concedido o primeiro reajuste, é possível concluir que não ocorreu a preclusão lógica do direito, sendo possível deferir o reajustamento, contando-se a anualidade na forma definida na cláusula sexta do Contrato, observados os ciclos de doze meses para a concessão do reajuste.

No caso, os reajustes poderão ser concedidos por mero apostilamento, cujos cálculos competem à área técnica analisar, observando os ciclos de 12 (doze) meses da data do orçamento estimado, conforme dispõe o Acórdão n. 474/2005-TCU-Plenário:

“9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93)”

Assim, em resposta ao questionamento formulado à Procuradoria na reunião de 11/02/2025, não há óbice à concessão do primeiro reajuste, devendo o segundo reajuste observar o novo ciclo de 12 meses, contados do marco previsto na cláusula 6.1 do contrato, isto é, no mínimo dois anos a partir da data do orçamento estimado. Em relação ao segundo reajuste e subsequentes, deve-se, ainda, interpretar a cláusula 6.1 em conjunto com a cláusula 6.3 do contrato, a fim de observar o interregno mínimo de um ano a partir dos efeitos financeiros do último reajuste (por exemplo, se os efeitos financeiros do primeiro reajuste remontarem a 01/06/2024, o segundo reajuste poderá ser concedido após o intervalo mínimo de 1 ano a partir de tal data).

Atenciosamente,